Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – SUBSIDIARIEDADE – INADEQUAÇÃO. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de outro meio jurídico apto a sanar a lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999.

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE. Descabe potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa.

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão virtual, realizada de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

## MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

Vossa Excelência, em 14 de agosto de 2020, negou seguimento ao pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

- 1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:
  - O Partido Democrático Trabalhista PDT ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra ato editado pelo Presidente da República, mediante o qual nomeado, para o cargo de Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

#### ADPF 724 AGR / DF

Ressalta a legitimidade, referindo-se ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal. Diz adequada a arguição, afirmando inexistir outro meio processual a sanar, de modo eficaz, lesão a preceito fundamental, ante o princípio da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Carta da República.

Aponta inobservados os princípios da moralidade e impessoalidade – artigo 37, cabeça, da Lei Maior.

Alega que o nomeado integra, na qualidade de administrador ou sócio, rede composta por diversos fundos e entidades atuantes nos mercados financeiro, de investimentos e de capitais.

Destaca em curso, no Ministério Público Federal – procedimentos de nº 1.16.000.002730/2018-67 e 1.16.000.002897/2018-28 –, investigação alusiva a aportes, ocorridos de fevereiro de 2009 a junho de 2013, por fundos de pensão de estatais, nos Fundos de Investimento em Participações Br Educacional e Brasil Governança Corporativa, geridos por Br Educacional Gestora de Recursos, vinculada, à época, a Paulo Roberto Nunes Guedes. Segundo narra, os fatos dizem respeito a crimes de gestão fraudulenta ou temerária de instituições financeiras equiparadas e de emissão e negociação de títulos mobiliários sem lastro nem garantias – artigos 4º e 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/1986.

Aduz prejuízo ao interesse público. Articula com desvio de finalidade, considerada a multiplicidade de órgãos e entes subordinados ao Ministério da Economia. Alude à designação, para postos de direção em entidades alvo de investigação,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### ADPF 724 AGR / DF

de indivíduos com os quais o atual Ministro mantém relação societária, empresarial e acadêmica.

Sob o ângulo do risco, menciona potencial interferência nas investigações.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento de Paulo Roberto Nunes Guedes do cargo de Ministro de Estado da Economia, até a conclusão dos procedimentos investigativos. Postula, alfim, seja confirmada a tutela de urgência.

O titular da pasta de Economia, representado por procuradores regularmente habilitados, assevera inadequado o instrumento da arguição. Realça em apuração transações realizadas por Fundos de Investimento em Participações geridos por Br Educacional Gestora Ltda., com a qual mantinha, ao tempo dos fatos, vínculo. Discorre sobre a higidez das operações. Sublinha a ausência de prejuízo aos investidores. Assinala atendidos, pela entidade gestora, os requisitos legais e deveres de diligência. Ressalta que a Comissão de Valores Mobiliários não constatou indício de ato ilícito, tendo em conta o material encaminhado pelo Ministério Público deixando Federal, de formalizar processo administrativo. Salienta instauradas as investigações às vésperas das eleições de 2018. Argui caber, ao gestor do Fundo, a apresentação de proposta de aplicação, bem assim de informações a auxiliarem a tomada de decisão pelo Comitê de Investimento, impróprio atribuir-se, ao peticionário, responsabilidade pela transação realizada. Assevera impertinente o afastamento do cargo sem que haja dado a sinalizar risco às investigações. Enfatiza inexistir, na peça primeira, pretensão voltada a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

### ADPF 724 AGR / DF

anular o ato de nomeação, no que o pedido de liminar se confunde com o de mérito. Afirma ausente afronta aos preceitos fundamentais evocados.

2. Observem o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, no que previsto o requisito da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999:

Art. 4º [...]

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

A leitura do dispositivo revela a pertinência da ação quando inexistir outro meio capaz de sanar lesão a dispositivo fundamental. A amplitude do objeto não significa admitir que todo e qualquer ato destituído de caráter normativo seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implicaria o desvirtuamento da jurisdição assegurada na Constituição Federal.

Não se pode – e repito as palavras do ministro Francisco Rezek – baratear o controle concentrado. Descabe potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão de caráter estritamente administrativo, sinalizando como proceder em termos de preenchimento de cargo de livre nomeação.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento nobre de controle abstrato de excepcionalidade maior, destinado à preservação de norma nuclear da Carta da República. Mostra-se incabível para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

### ADPF 724 AGR / DF

agentes plenamente individualizáveis. Fosse isso viável, surgiria situação incompatível com a Lei Maior, transmudando-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva.

Revela-se inadequado o manuseio na situação versada na inicial. A pretensão não visa reparar, no plano objetivo, lesão a preceito fundamental, mas reforçar as possibilidades de êxito, em sede concreta, de tutela de interesse próprio.

- 3. Nego seguimento ao pedido.
- 4. Publiquem.

O agravante insiste na admissibilidade da arguição, reiterando os argumentos expendidos na peça primeira. Sustenta adequada a via eleita não havendo outro meio processual capaz de neutralizar, de maneira eficaz, o vício apontado. Argumenta que a nomeação, para o cargo de Ministro da Economia, de investigado em virtude de atuação no mercado financeiro, contraria o interesse público. Frisa inobservados os princípios da impessoalidade e moralidade cabeça, da Constituição Federal. Diz artigo 37, inafastabilidade da jurisdição – artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República. Requer seja o recurso conhecido e provido para admitir-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O Presidente da República pretende o desprovimento do recurso, preservados os fundamentos da decisão agravada. Assevera não se prestar, ante a excepcionalidade, o controle abstrato de constitucionalidade quando em jogo condutas individualizáveis. Evoca precedentes do Supremo. Sublinha discricionária do Poder Executivo a designação de autoridade de direção superior da Administração Pública, considerado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

## ADPF 724 AGR / DF

juízo de conveniência e oportunidade. Assinala incompatível, com o princípio da separação de poderes, o pronunciamento jurisdicional buscado na petição inicial.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

11/11/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724 DISTRITO FEDERAL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador habilitado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

O requerente busca, em processo revelador de controle concentrado, o afastamento de Paulo Roberto Nunes Guedes do cargo de Ministro de Estado da Economia, até a conclusão de procedimentos investigativos em curso no Ministério Público Federal.

Surge a inadequação da via eleita. Conforme assentado no pronunciamento atacado, a amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa admitir seja qualquer ato, ainda que destituído de caráter normativo, passível de submissão direta ao exame do Supremo. A óptica implica desvirtuamento da jurisdição assegurada na Constituição Federal. Tem-se instrumento nobre de controle abstrato de excepcionalidade maior, destinado à preservação de norma nuclear da Carta da República, incabível para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis. A assim não se concluir, ter-se-á violado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que prevê o requisito da subsidiariedade, revelador do cabimento da arguição quando inexistir outro meio apto a sanar lesão a dispositivo fundamental.

Não procede a irresignação. Mostra-se impróprio potencializar os princípios da moralidade e impessoalidade a ponto de, pretendendo substituir-se ao Executivo, exercer crivo quanto a decisão administrativa, sinalizando como proceder em termos de preenchimento de cargo de livre nomeação.

Conheço do agravo e o desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 724

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário